

de 21 de Março), do concurso especial para acesso ao curso de Medicina por titulares do grau de licenciado (Decreto-Lei n.º 40/2007, de 20 de Fevereiro), do regime de acesso e ingresso no ensino superior (Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, [republicação pelo Decreto-Lei n.º 90/2008, de 30 de Maio]), da definição de graus académicos e diplomas do ensino superior (Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, [republicação pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho]), deverão ser incorporadas as alterações que a aprovação da presente proposta de lei irá produzir, no caso de ser mantida a sua formulação original.

De igual forma o regime de acesso e de ingresso nos CET (Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio) deverá ser revisto, para estar em conformidade com as regras de acesso ao ensino superior vigentes.

4.3 — Outras Implicações

Fora da competência consultiva do Conselho Nacional de Educação, esta alteração tem ainda, entre outras, as seguintes implicações:

A representação dos estudantes de CET pelas associações de estudantes, reguladas pela lei do Associativismo Jovem (Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho) e a alteração, nomeadamente, da base de cálculo do financiamento a estas entidades;

O acesso pelos estudantes dos CET:

i) À Acção Social — Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril, alterado pelas Leis n.º 113/97, de 16 de Setembro, n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 204/2009 (cujo artigo 3.º estabelece que beneficiam do sistema de apoio directos e indirectos da acção social todos os estudantes matriculados e inscritos em instituições de ensino superior portuguesas);

ii) Ao passe sub23@superior.tp, criado pelo Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de Agosto, e regulamentado pela Portaria n.º 982-B/2009, de 2 de Setembro;

iii) A empréstimos para autonomização dos estudantes conforme estabelecidos nos diversos diplomas que os prevêm, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 309-A/2007, de 7 de Setembro;

iv) Ao desporto federado no ensino superior, sobretudo às competições regionais nacionais organizadas e ou tuteladas pela FADU — Federação Académica do Desporto Universitário e à sua elegibilidade, no caso dos estudantes de nacionalidade portuguesa, para representar Portugal nas seleções nacionais universitárias.

5 — Conclusão

1 — Entendemos que a presente de proposta de lei vem ao encontro do desiderato preconizado pelo CNE de que sejam alargadas as ofertas de formação profissional qualificada e, ao mesmo tempo, diversificadas as oportunidades de acesso ao ensino superior, sem perda de exigência ou de reconhecimento social e, como tal, a sua aprovação parece viável, com as propostas de alteração sugeridas e com as chamadas de atenção sobre as implicações mais alargadas desta medida, que foram apresentadas e que terão de ser acatadas.

2 — Dado o número já significativo e, ao que tudo indica, crescente de instituições de ensino envolvidas, o número e diversidade de formações ministradas e de estudantes envolvidos, parece-nos que deveria existir uma reflexão cuidada sobre a mais-valia desta diversidade, a qualidade superior das formações ministradas e do valor acrescentado na componente de empregabilidade e de qualificação profissional que as formações ministradas nos CET proporcionam.

3 — Chamamos, no entanto, a atenção para o facto de que a proposta de lei do Governo, se for mantida a sua formulação, poderá criar situações de desigualdade entre alunos do mesmo nível formativo, pelo facto de frequentarem estabelecimentos de ensino distintos. Se não for clarificada a sua redacção, poder-se-á criar uma nova via de acesso ao ensino superior, disponível apenas a algumas áreas científicas. Ao consagrar uma nova etapa de formação dentro do ensino superior pode mesmo questionar o modelo de Bolonha que está a ser implementado no ensino superior. Em articulação com as entidades que proporcionam actualmente esta formação, deveria fazer-se uma avaliação global do sistema e estudar a oportunidade e conveniência de introduzir as alterações implícitas na proposta de lei do Governo na sua formulação original.

4 — Por fim, entendemos que a presente proposta legislativa não justifica que seja feita uma alteração à LBSE. Chamamos, no entanto, a atenção para o facto de se tornar necessário proceder a uma articulação mais coerente da legislação que tem sido produzida sobre este tema, parte da qual foi mencionada neste Parecer, sublinhando ainda que qualquer alteração à LBSE deve ser uma oportunidade para rever e melhorar a construção e funcionamento do sistema educativo.

Referências

[1] — Cursos de Especialização Tecnológica no Ensino Superior: Inscritos e Diplomados. GPEARI, MCTES, Julho de 2009.

[2] — Parecer n.º 2/2004 do Conselho Nacional de Educação “A proposta e os projectos de lei de bases da educação/do sistema educativo”. In *Pareceres 2004*. Lisboa, CNE.

[3] — Parecer 7/2008 do Conselho Nacional de Educação “Sobre as alterações introduzidas no Ensino Superior”. In *Pareceres 2008*. Lisboa, CNE.

[4] — Programa do XVIII Governo Constitucional.

Conselho Nacional de Educação, 17 de Dezembro de 2009. — A Presidente, *Ana Maria Bettencourt*.

Declaração de voto

Compreende-se e nada tenho a obstar a uma clarificação do lugar dos CET no quadro dos ciclos curtos ou do estatuto dos estudantes que frequentam estes cursos no âmbito de instituições de Ensino Superior. O acesso ao ensino superior dos estudantes titulares do diploma de formação pós-secundária e a creditação dessa formação para efeitos de prosseguimento de estudos superiores também já estavam salvaguardados pela legislação em vigor.

Menos pacífica é a proposta de considerar que os estudantes inscritos em CET promovidos por instituições de Ensino Superior são estudantes do Ensino Superior (ou de algum modo equiparados, como se propõe no parecer). A manter-se o disposto na actual legislação aplicável aos CET, quanto a nós, de forma acertada, podem frequentar os CET alunos que não tenham concluído o 12.º ano ou equivalente, desde que obtenham aprovação nas disciplinas em falta até à conclusão do CET, pelo que o que alunos que frequentem os CET no quadro duma instituição de Ensino Superior poderão ser considerados alunos deste nível de ensino, ainda que não tenham concluído o secundário. Tal prerrogativa não é concedida aos inscritos nos CET promovidos por outras instituições, introduzindo uma desigualdade difícil de compreender no actual contexto. É notória a tendência para que os CET estejam cada vez mais ancorados em instituições de Ensino Superior. No entanto, enquanto se mantiver a possibilidade destes cursos poderem ser oferecidos pelo leque de entidades actualmente previstas, fará sentido assegurar idênticos níveis de exigência no que respeita à qualidade da formação e no que respeita aos efeitos (ao menos na perspectiva formal) para quem os frequenta, numas ou noutras instituições. A opção pela frequência de CET deveria ser, antes de mais, uma escolha decorrente na natureza da oferta formativa e não um acesso facilitado ao Ensino Superior.

Assim, considerando:

a) A questionável pertinência e oportunidade de uma alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo por motivos desta natureza;

b) Que a proposta apresentada não explicita claramente os seus motivos e fundamentos;

c) Que não está feita uma reflexão suficientemente aprofundada das suas implicações e consequências que nos habilite a tomar uma posição sobre a matéria, entendo dever abster-me na votação do Parecer proposto. *Paula Santos*.

(¹) Aos diplomados com CET ministrados pelas Escolas Tecnológicas ao abrigo da Portaria n.º 1227/95 que fossem detentores de diploma de qualificação profissional de nível 3, de diploma de 12.º ano de escolaridade ou equivalente e tivessem concluído com aproveitamento o curso com duração mínima de 1200 horas, foi-lhes atribuída qualificação profissional de nível 4, pelo Despacho Conjunto n.º 298/2002, de 17 de Abril. 202873113

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento de Escolas de Alijó

Despacho (extracto) n.º 2629/2010

Delegação de competências

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), no ponto 4 do artigo n.º 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008 de 10 de Janeiro, e ainda tendo em atenção o determinado na Secção I, do Despacho n.º 7465/2008 do Senhor Secretário de Estado da Educação, de 21 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 13 de Março de 2008 e por meu Despacho de 05/01/2009, enquanto Presidente da Comissão Executiva Instaladora do Agrupamento de Escolas de Alijó, deleguei, sem possibilidade de subdelegação, nos vice-presidentes, Luís Manuel Rodrigues Cardoso, Celina Maria Marinheira Dias Fernandes Pinto, Alice Manuela Curralo Aragão e Maria Margarida Marinheira Dias Cascarejo a competência para avaliar o desempenho dos docentes, do Agrupamento supracitado, abrangendo todas as fases do processo

de avaliação e de acordo com o número e identificação dos docentes a avaliar e publicitados internamente.

O presente Despacho produz efeitos à data do início do período de avaliação do desempenho docente, ficando ratificados todos os actos praticados desde essa data no âmbito dos poderes já delegados.

01 de Fevereiro de 2010. — O Director, *António Manuel Santos d'Almeida Magalhães*.

202871234

Despacho (extracto) n.º 2630/2010

Delegação de Competências

Pelo do disposto no artigo 35.º do Código Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro) e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria 759/2009, de 16 de Junho, deogo no Assistente Técnico Nomeado em substituição do Chefe dos Serviços de Administração Escolar, António Manuel Tão Ferraz a competência para proceder a avaliação de desempenho dos Assistentes Técnicos, deste Agrupamento.

2 de Fevereiro de 2010. — O Director, *António Manuel Santos d'Almeida Magalhães*.

202874491

Agrupamento de Escolas de Eiriz

Aviso n.º 2821/2010

Nos termos do ponto 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, a seguir se pública a lista, referente ao procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 2 (dois) postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional desta escola na modalidade de contrato em funções públicas a termo resolutivo certo a termo parcial, cuja abertura foi efectuada pelo anúncio n.º 254/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6 de 11 de Janeiro de 2010.

As listas unitárias de ordenação final elaboradas pelo júri do concurso foram homologadas por despacho do Director do Agrupamento com data de 28/01/2010.

Nome

- 1 — Cândida Donzelina Cardoso Madureira Murta
- 2 — Maria Manuela Monteiro dos Santos Pereira
- 3 — Cristina Pereira Valente
- 4 — Cristiana Alexandra de Sousa Pinto
- 5 — Judite Mariana Cardoso de Sousa
- 6 — Joana Filipa Pinto Ferreira Soares Coelho
- 7 — Sara Sofia Sousa Azevedo
- 8 — Elvio Amílcar Fonseca
- 9 — Maria Esmeralda Oliveira Moreira
- 10 — Herminia Maria Ribeiro Barbosa
- 11 — Pedro Manuel Poças Pinto
- 12 — Ana Maria Fernandes Oliveira
- 13 — Maria do Céu Monteiro da Costa

Accede 03 de Fevereiro de 2010. — O Director, *José de Matos Dias Teixeira*.

202876557

Escola Secundária de Gondomar

Aviso n.º 2822/2010

Procedimento concursal comum de recuperação de um contrato em virtude da rescisão apresentada pela titular, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo para carreira e categoria de Técnico Superior — Profissional de RVC.

1 — Nos termos dos artigos 6.º e 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que, por despacho do Director da Escola Secundária c/3.º ciclo do Ensino Básico de Gondomar, de 02 de Fevereiro de 2010, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação deste Aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior — Profissional de RVC, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, até ao dia 31 de Agosto de 2011.

2 — Objecto do Processo de Selecção: O processo de selecção destina-se a colmatar as necessidades do Centro Novas Oportunidades da Escola Secundária c/3.º ciclo do Ensino Básico de Gondomar, conforme previsto no artigo 6.º da Portaria n.º 370/2008, de 21 de Maio e no Despacho n.º 14753/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 28 de Maio e visa contratar a Termo Resolutivo Certo um Profissional de RVC, com horário semanal de 35 horas e o vencimento mensal ilíquido de € 1373,12 (mil trezentos e setenta e três euros e doze cêntimos), acrescido do subsídio de refeição no valor € 4,27 (quatro euros e vinte e sete cêntimos).

3 — Local de trabalho: Centro de Novas Oportunidades da Escola Secundária c/3.º ciclo do Ensino Básico de Gondomar, Largo Luís de Camões — 4420-183 Gondomar.

4 — Conteúdo Funcional: o conteúdo funcional é o correspondente à carreira técnica superior de regime geral aplicável aos serviços e organismos da administração pública, em particular, ao previsto no artigo 10.º da Portaria n.º 370/2008, de 21 de Maio, para o Profissional de RVC:

4.1 — Ao profissional de RVC compete:

a) Participar nas etapas de diagnóstico e de encaminhamento, sempre que tal se revele necessário;

b) Acompanhar e apoiar os adultos na construção de portefólios reflexivos de aprendizagens, em estreita articulação com os formadores, através de metodologias biográficas, tais como o balanço de competências ou histórias de vida;

c) Conduzir, em articulações com os formadores, a identificação das necessidades de formação dos adultos ao longo do processo de reconhecimento e validação de competências, encaminhando-os para outras ofertas formativas, nomeadamente para cursos de educação e formação de adultos ou formações modulares, disponibilizadas por entidades formadoras externas ou para formação complementar, de carácter residual e realizada no próprio centro, após a validação de competências e a sua certificação;

d) Dinamizar o trabalho dos formadores no âmbito dos processos de reconhecimento e validação de competências desenvolvidos;

e) Organizar, conjuntamente com os elementos da equipa do centro que intervêm nos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências e com o avaliador externo, os júris de certificação, participando nos mesmos.

5 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;

ii) 18 anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: Grau académico não inferior a Licenciatura.

c) Possuir conhecimento das metodologias adequadas e experiência no domínio da educação e formação de adultos, designadamente no desenvolvimento de competências e construção de portefólios reflexivos de aprendizagens.

6 — Prazo e Procedimento de Formalização das Candidaturas:

6.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido pessoalmente ao Director da Escola Secundária c/3.º ciclo do Ensino Básico de Gondomar, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente Aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2008, de 22 de Janeiro.

6.2 — Apresentação da candidatura é feita em suporte papel, até ao termo fixado, podendo ser efectuada pessoalmente, nos serviços administrativos da Escola, ou através de correio registado, com aviso de recepção para a Escola Secundária c/3.º ciclo do Ensino Básico de Gondomar, Largo Luís de Camões — 4420-183 Gondomar, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do Artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009.

6.3 — No requerimento devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Identificação do procedimento concursal a que se destina;

b) Identificação da entidade que realiza o procedimento;

c) Identificação do candidato pelo nome completo, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número e data do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão e o serviço de identificação que o emitiu, número de identificação fiscal e endereço postal e electrónico, caso exista;